



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Rodrigo Gambale – PODE/SP**

Apresentação: 26/03/2025 16:44:01.597 - Mesa

PL n.1251/2025

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_ DE 2025**  
(Do Sr. Deputado Rodrigo Gambale)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de monitoramento por Sistema de Circuito Fechado de Televisão – CFTV, em todos os Centros Especializados em Reabilitação (CER) do Sistema Único de Saúde (SUS), bem como, em todas as unidades privadas que oferecem atendimento a pessoas com TEA.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade da instalação de Sistema de Circuito Fechado de Televisão (CFTV) para videomonitoramento permanente nos Centros Especializados em Reabilitação (CER) do Sistema Único de Saúde (SUS) e de todas as unidades privadas que oferecem atendimento a pessoas com TEA, com o objetivo de reforçar a segurança de pacientes, profissionais e demais usuários, bem como assegurar maior transparência e qualidade no atendimento prestado.

Art. 2º Os Centros Especializados em Reabilitação vinculados ao SUS, bem como, todas as demais unidades privadas que oferecem atendimento a pessoas com TEA, deverão operar com Sistema de Circuito Fechado de Televisão (CFTV) em áreas comuns, incluindo portarias, recepções, corredores, salas de terapia individual e coletiva e refeitórios, respeitando a privacidade e a dignidade dos pacientes e profissionais de saúde.

§1º A localização das câmeras deverá ser devidamente sinalizada, sendo vedada sua instalação em ambientes que comprometam a privacidade e a intimidade dos pacientes e profissionais, tais como banheiros, consultórios médicos, vestiários e áreas de repouso.

§2º A instalação e operação do sistema de videomonitoramento deverão observar integralmente as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250278487300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Gambale



\* C D 2 5 0 2 7 8 4 8 7 3 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Rodrigo Gambale – PODE/SP**

Apresentação: 26/03/2025 16:44:01.597 - Mesa

PL n.1251/2025

de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), garantindo-se que a coleta, o armazenamento e o tratamento das imagens sejam realizados de forma segura e proporcional aos fins propostos.

Art. 3º As imagens captadas pelo sistema de videomonitoramento deverão ser armazenadas por um período mínimo de 180 (cento e oitenta) dias e somente poderão ser acessadas e tratadas nos seguintes casos:

I – Mediante requisição formal de autoridade policial, Ministério Público ou Poder Judiciário para fins de investigação ou instrução processual;

II – Para auditoria e fiscalização dos órgãos competentes do SUS, respeitados os preceitos legais de sigilo e proteção de dados;

III – No interesse do próprio paciente ou de seu representante legal, nos termos da legislação vigente;

IV – Para fins de aprimoramento dos serviços, mediante consentimento expresso dos pacientes ou seus responsáveis legais.

§1º O acesso às imagens será restrito a profissionais expressamente autorizados pelos gestores das unidades, devendo ser garantida a rastreabilidade dos acessos e consultas aos registros.

§2º As imagens de sessões de terapia poderão ser utilizadas para orientação de pais ou responsáveis, desde que respeitados os princípios da minimização de dados e necessidade, conforme disposto na alínea “f” do inciso II do art. 11 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 4º Os gestores dos Centros Especializados em Reabilitação serão responsáveis pelo controle de acesso e tratamento das imagens captadas, garantindo a adoção de medidas técnicas e organizacionais para a proteção dos dados contra acessos não autorizados, vazamentos e outros incidentes de segurança.

Parágrafo único. Os casos suspeitos ou confirmados de violência contra a pessoa com deficiência deverão ser obrigatoriamente notificados à





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Rodrigo Gambale – PODE/SP**

autoridade policial, ao Ministério Público e ao Conselho dos Direitos da Pessoa com Deficiência, nos termos do art. 26 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 5º O descumprimento das disposições previstas nesta Lei configura infração sanitária, sujeitando o infrator às penalidades estabelecidas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir a segurança e a integridade dos pacientes atendidos nos Centros Especializados em Reabilitação (CERs) vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS), bem como, todas as unidades privadas que oferecem atendimento a pessoas com TEA. Para tanto, propõe-se a instalação de câmeras de monitoramento nas áreas comuns dessas unidades, como medida de proteção tanto para os usuários quanto para os profissionais que atuam nesses espaços.

A implementação desse sistema de monitoramento visa não apenas prevenir eventuais situações de violência, negligência ou abusos, mas também assegurar maior transparência e qualidade no atendimento prestado. Infelizmente, há registros de casos em que pessoas com deficiência, especialmente pacientes autistas, foram vítimas de maus-tratos por parte de terapeutas e cuidadores, o que reforça a necessidade de mecanismos eficazes de proteção e fiscalização.

Dessa forma, a presente proposta tem um caráter preventivo e protetivo, garantindo um ambiente mais seguro e acolhedor para crianças, adolescentes e demais indivíduos atendidos nos CERs. Além disso, o





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Rodrigo Gambale – PODE/SP**

monitoramento contribui para coibir condutas incompatíveis com os princípios do SUS, que se baseiam na humanização e na qualidade do atendimento.

Outro ponto relevante é que a medida também se configura como um instrumento de apoio aos profissionais de saúde, assegurando-lhes um ambiente de trabalho mais seguro e resguardando sua atuação contra eventuais acusações infundadas. Ademais, o registro audiovisual pode servir como ferramenta auxiliar na qualificação dos serviços prestados, permitindo a análise e o aprimoramento contínuo das práticas assistenciais.

Trata-se, pois, de uma iniciativa que fortalece a segurança, amplia a transparência e reforça a proteção dos direitos das pessoas com deficiência, contribuindo significativamente para a construção de um SUS mais justo e eficiente.

Diante da relevância da matéria e do impacto positivo que sua implementação poderá gerar, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2025.

Deputado **RODRIGO GAMBALE**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250278487300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Gambale



\* C D 2 5 0 2 7 8 4 8 7 3 0 0 \*